



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.004953/2006-16
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.767 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria 61.999.9999 - PIS - OUTROS - Outros
63.999.9999 - COFINS - OUTROS - Outros
Recorrente HUGO CINI SA INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

ISENÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

São isentas da contribuição para o PIS as vendas realizadas com o fim específico de exportação, desde que os produtos sejam remetidos diretamente do estabelecimento produtor-vendedor para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

ISENÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

São isentas da Cofins as vendas realizadas com o fim específico de exportação, desde que os produtos sejam remetidos diretamente do estabelecimento produtor-vendedor para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de autos de infração, às e-fls. 82 a 104, para exigência de créditos de Cofins e contribuição para o PIS e para Cofins, os quais deixaram de ser lançados sobre as vendas contabilizadas pela contribuinte como "equiparadas a exportação". Os valores autuados foram os seguintes:

CRÉDITOS	PIS	COFINS
Contribuição	R\$ 130.969,10	R\$ 358.105,18
Juros de mora	R\$ 73.529,28	R\$ 225.273,33
Multa de ofício	R\$ 98.226,68	R\$ 268.578,73
TOTAL	R\$ 302.725,06	R\$851.957,24

Os fatos geradores foram apurados entre 31/01/2001 e 31/12/2003, sendo a contribuinte cientificada das autuações em 16/05/2006. Em resumo, as autuações decorreram de vendas para empresas comerciais exportadoras (ECE) sem preenchimento dos requisitos de isenção e das saída direta para exportação ou para recinto alfandegado. O detalhamento das infrações se encontra no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, às e-fls. 105 a 114.

A contribuinte impugnou as autuações, em 16/06/2006, às e-fls. 116 a 137, com as seguintes razões:

- Inicialmente, alega nulidade do lançamento, por falta de fundamentação legal;
- Em seguida, alega "prescrição" (SIC), por aplicação do art. 150, § 4º, do CTN;
- Defende o entendimento de que a obrigação de entrega em terminais de embarque ou recinto alfandegado somente teria surgido com o Decreto nº 4.524/2002;
- Afirma que as exportações de 2003 se concretizaram;

- Adicionalmente, aduz que a lei determina um prazo para a exportação e que o descumprimento desse prazo implica responsabilidade da empresa comercial exportadora, e não do produtor;
- Ainda, insurge-se contra a multa, que entende ser confiscatória; e
- Por fim, pede perícia.

A 3ª Turma da DRJ/CTA exarou o acórdão nº 06-29.933, em 1º/07/2009, no qual, por unanimidade, rejeitou o pedido de perícia e, em razão da constatação da prejudicial de decadência, considerou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo para exonerar a parcela em caducidade.

Irresignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, em 01/09/2009, no qual, reiterou os argumentos da impugnação, à exceção da matéria concernente ao prazo decadência.

Em apreciação do recurso voluntário, a 2ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, decidiu converter o julgamento em diligência, conforme a Resolução nº 3302-000.368, para que a DRF de origem providenciasse a juntada de documentos e verificasse:

a) os documentos juntados aos autos pelo Recorrente, determinando se de fato as mercadorias relacionadas com o presente processo foram exportadas;

b) se há comprovação que as mercadorias retiradas na sede da Recorrente pelas empresas comerciais exportadoras (ECE) foram encaminhadas para embarque de exportação ou para recinto alfandegado por estas.

c) se as empresas relacionadas no presente processo possuem autorização da Receita Federal para receber as mercadorias a serem exportadas em função de eventual inexistência de recinto alfandegado; e,

d) após análise, intime-se a recorrente para se manifestar sobre o resultado da diligência, e em ato contínuo retorne os autos a este conselho para continuidade do julgamento.

O relatório de diligência foi inconclusivo, afirmando ser irrelevante o questionamento, por estar provado que não houve saída direta para exportação ou recinto alfandegado e que a contribuinte não teria sequer comprovado a entrega no estabelecimento da ECE.

Cumprida a diligência foi oportunizada a manifestação da contribuinte, que discordou da autoridade preparadora e reiterou as razões de seu recurso voluntário.

Os autos seguiram para julgamento do recurso voluntário na mesma Turma da Terceira Seção de Julgamento em 26/09/2017, resultando no acórdão nº 3302-004.763, que tem as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

ISENÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

São isentas da Cofins as vendas realizadas com o fim específico de exportação, desde que os produtos sejam remetidos diretamente do estabelecimento produtor-vendedor para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A diligência se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Correta a exigência de multa de ofício de 75%, posto que feita com amparo em expressa previsão legal. Não cabe a este órgão administrativo perquirir de a constitucionalidade da legislação que trata da imposição de multa de ofício, dado este controle não ser da alçada dos órgãos administrativos, mas sim, exclusivamente, do Poder Judiciário, a teor da previsão contida no artigo 102, incisos I e II, "b" e §1º, da Constituição Federal.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

ISENÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

São isentas do PIS as vendas realizadas com o fim específico de exportação, desde que os produtos sejam remetidos diretamente do estabelecimento produtor-vendedor para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A diligência se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Correta a exigência de multa de ofício de 75%, posto que feita com amparo em expressa previsão legal. Não cabe a este órgão administrativo perquirir de a constitucionalidade da legislação que trata da imposição de multa de ofício, dado este controle não ser da alçada dos órgãos administrativos, mas sim,

exclusivamente, do Poder Judiciário, a teor da previsão contida no artigo 102, incisos I e II, "b" e §1º, da Constituição Federal.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Afastada a alegação de nulidade e o pedido de perícia, o recurso voluntário teve seu provimento negado, sob o fundamento de que a obrigação legal de entregar mercadorias em terminais de embarque ou recinto alfandegado estaria prevista no Decreto-lei nº 1.248/1972, com a definição de fim específico de exportação e a própria contribuinte confirma não ter realizado tais entregas.

Recurso especial da contribuinte

Intimada (e-fl. 7841) para ciência do acórdão em 14/11/2017 (e-fl. 7845), a contribuinte interpôs recurso especial de divergência, às e-fls. 7848 a 7854, em 28/11/2017.

Afirma a divergência com relação à caracterização das vendas para comercial exportadora com o fim específico de exportação, apresentando como paradigma da divergência, o acórdão nº 9303-004.233, segundo o qual a necessidade de remessa direta para: (a) embarque de exportação ou (b) recinto alfandegado perde a relevância quando houver comprovação de que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

O Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte, em 17/04/2018, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, dando-lhe seguimento.

Contrarrazões da Fazenda

Cientificada do despacho de admissibilidade do recurso especial de divergência da contribuinte em 124/05/2018 (e-fl. 7876), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em 06/06/2018, às e-fls. 7877 a 7883, nas quais, sem entrar no mérito quanto à comprovação ou não de as mercadorias terem ao final saído do território nacional, requerer a negativa de provimento ao recurso especial, porque não basta a simples demonstração da efetiva exportação das mercadorias, eis que a norma exige mais do que isso, a saber, que haja o “fim específico de exportação” de acordo com as exigências legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e dele conheço.

Adoto as razões de decidir da decisão recorrida que, por sua vez, confirmou a decisão de primeira instância, pois, como nelas afirmado, entendo que a venda com fim específico de exportação seja apenas aquela (a) direta para embarque de exportação ou (b) para recinto alfandegado. Por isso abaixo transcrevo, das e-fls. 7833 a 7834 as razões de decidir no voto condutor:

As exportações de mercadorias e serviços para exterior estão afastadas da incidência da COFINS desde sua criação em 1991, a teor da previsão contida no artigo da Lei Complementar 70/91. De sua criação até o início da vigência da Medida Provisória 18566/99, vigorou a redação da Lei Complementar 85/96, que foi então revogada. Esta medida provisória, cujo texto foi reeditado numa série de outras medidas provisórias até culminar na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vigente à época da constituição do crédito deste processo administrativo.

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, a Medida Provisória nº 185-6/99 e respectivas reedições até a MP 2.158-35/2001, prevê quanto as isenções para o PIS e a COFINS o seguinte:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

VIII de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

Nestes termos, para que o contribuinte possa usufruir do benefício, deve demonstrar que a venda às empresas comerciais exportadora teve o fim específico de exportação, com total observância aos termos do Decreto-lei nº 1.248/72 que traz em seu bojo a definição para expressão "fim específico de exportação", senão vejamos:

Art.1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

No caso em comento, não há prova de que a Recorrente entregou para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, por conta e ordem das empresas comerciais exportadoras que adquiriram as mercadorias, sendo que a comprovação desse fato seria suficiente pra excluir a tributação sobre as vendas, independente de as mercadorias terem sido exportadas ou não.

Aliás, a própria Recorrente confirma que as mercadorias foram entregues diretamente às empresas comerciais exportadoras e que não houve remessa direta para embarque de exportação e/ou porto alfandegado.

(...)

Portanto, resta claro que a Recorrente não faz jus ao benefício da isenção prevista no artigo 14, da Medida Provisória nº 2.158/352001, posto que conforme demonstrado alhures, não houve cumprimento dos requisitos previstos na referida legislação.

Por outro lado, não há irregularidades por parte da fiscalização adotar a definição para expressão "fim específico de exportação" prevista no artigo 39, do §2º, da Lei nº 9.532/974 para aplicá-la aos casos onde há discussão sobre a incidência de PIS/COFINS.

Isto porque, o §2º, do referido dispositivo, nada mais fez do que reproduzir o conceito previsto no Decreto-lei nº 1.248/72. Ou seja, antes da edição da Lei nº 9.532/97 já havia no ordenamento jurídico norma regulando a expressão "fim específico de exportação", sendo que a legislação (9.532/97) nada mais fez do que adotar a definição do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Assim, não há que falar em irregularidade do lançamento fiscal.

Dessarte, a contribuinte não faz jus ao benefício da isenção concedida no art. 14, inc. I, da MP nº 2.158-35/2001, por descumprir os requisitos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248/1972, sendo o lançamento procedente nesse ponto.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

